



PROPOSTA DE INTEGRAÇÃO DA POPULAÇÃO IMIGRANTE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MEIO AMBIENTE

Cristina Lazzarotto Fortes^a, Julia Canalli^b, Miriam Rossi dos Santos Pinto^c, Vinicius Ferla^d

^a Mestre em Direito; Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG); cristina.fortes@fsg.br

^b Graduanda em Direito; Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG); juliacanalli@hotmail.com

^c Graduanda em Direito; Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG); miriamrossidossantos@yahoo.com.br

^d Graduando em Direito; Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG); vini_ferla@outlook.com

Informações de Submissão

Cristina Lazzarotto Fortes
Rua Dr. Montauray, n° 241, 6° andar – Caxias
do Sul – RS – CEP: 95020-190

Palavras-chave:

Meio Ambiente. Migração. Sustentabilidade.
Telhado Ecológico. Cooperativa.

Resumo

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tem natureza de direito fundamental protegido pela Constituição Federal brasileira. Também é dever do Estado e da sociedade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o que advém de sua natureza universal, perfectibilizada a partir da 3ª dimensão dos direitos humanos, cujo valor é o da fraternidade. Esta pesquisa propõe um estudo sociojurídico e transdisciplinar sobre a proteção do meio ambiente no contexto hodierno dos movimentos migratórios para o Brasil, que atenda também à necessidade de absorção dessa nova mão de obra. Propõe-se, assim, uma alternativa juridicamente possível e ecologicamente sustentável de organização do trabalho, voltada particularmente aos imigrantes que chegam ao país em busca de emprego: a criação de cooperativas que tenham por objeto a construção de telhados ecológicos. O projeto tem por escopo a inclusão do imigrante no processo de desenvolvimento sustentável, mediante o ingresso no mercado de trabalho formal, em atividade que vise à proteção do meio ambiente como meio de sustento e como forma de melhoramento da qualidade de vida de toda a sociedade.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que os tempos são de crise ambiental, a qual se faz sentir em todo o mundo, em face do uso desmedido dos recursos naturais. Nesse contexto, é mais que necessário que se repense o modo de vida e de trabalho para a preservação de meio ambiente sadio e equilibrado.

Os tempos também são de migração, que provoca grandes mudanças na dinâmica populacional. Pessoas deixam seus territórios, seja porque enfrentam crise econômica, social ou política, seja porque o próprio ambiente em que vivem não lhes é mais favorável, como nos casos de desastres ambientais, por exemplo.

Com efeito, o ser humano é parte indissociável do meio em que vive e, desta maneira, o futuro do planeta depende de suas decisões e atitudes. Nesse contexto é que se propõe a presente pesquisa, fundamentada na necessidade de se buscar alternativas que absorvam a população imigrante que chega ao Brasil atualmente, sem perder de vista a necessidade de preservação ambiental e formalidade da relação de trabalho. Destarte, em face do notório crescimento da população de imigrantes que chega ao Brasil, com reconhecido abalo na estrutura cultural, econômica e ecológica, é necessário que se proponham alternativas de sustentabilidade.

Este artigo tratará, assim, da criação de um sistema de cooperativa, a ser formada principalmente entre os imigrantes que chegam ao país, na atualidade, em busca de renda e de melhores condições de vida, ingressando, dessa forma, no mercado de trabalho formal. Aliado a isso, projeta-se uma cooperativa que ofereça prestação de serviços voltados à proteção do meio ambiente e do bem-estar coletivo, por meio dos chamados telhados ecológicos. Trata-se de montagem e colocação de eco telhados, ou seja, a plantação de flora de pequeno porte no topo de casas e prédios de acordo com suas restrições estruturais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Meio ambiente como Direito Fundamental

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 emergiu em uma época fortemente dilacerada pelas consequências do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas naquela oportunidade onde, sob uma nova perspectiva, buscou-se proteger os indivíduos contra as arbitrariedades do Estado, visando a garantia de direitos que hoje são reconhecidos em esfera internacional como inerentes à pessoa humana.¹

¹ PORTAL BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acesso em: 29 mai. 2017.

Sobre esse aspecto, elencam-se a seguir as três dimensões dos direitos humanos citadas por Johan Galtung como as de “direitos civis e políticos; direitos econômicos, sociais e culturais e os possíveis direitos a adquirir, os direitos de solidariedade”²; esta última, segundo ele, surge como “um esforço para ultrapassar a contradição criada pelo capitalismo internacional, privado e estatal”.³

Corroborando com essa visão, Rogério Portanova, citado por Antônio Herman Benjamin, esclarece que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, alicerçado na fraternidade ou na solidariedade”⁴. A Constituição Federal de 1988 traduz esse novo paradigma em seu art. 225, o que será analisado a seguir.

Por seu turno, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81 traz o conceito de meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁵. Referida normativa surgiu anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 e, além de dispor sobre o conceito de meio ambiente, define a degradação da qualidade ambiental e a poluição, bem como as implicações que estas são capazes de gerar aos recursos naturais. Benjamin⁶ destaca que a referida norma foi amplamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Segundo José Afonso da Silva, “as Constituições Brasileiras anteriores a 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural”⁷. Há que se destacar, aqui, a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, de junho de 1972, cujos 26 princípios ali elencados constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aquela declaração reconheceu o meio ambiente como direito fundamental e influenciou na elaboração do capítulo relacionado ao meio ambiente na Constituição Brasileira de 1988⁸.

Somente com a promulgação da Lei Maior de 1988 se elevou, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente equilibrado ao *status* de direito fundamental.

² GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos Uma Nova Perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 170.

³ *Ibidem*, p. 170.

⁴ PORTANOVA, Rogério. **Direitos Humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigmas para o século XXI**; CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 103.

⁵ BRASIL, **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Art. 3º, inciso I.

⁶ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002, p. 59.

⁸ *Ibidem*, p. 59.

Isso porque é nesse momento histórico que o poder público brasileiro reconhece o direito de todos ao equilíbrio ambiental, impondo-se ao próprio poder público e à coletividade deveres à sua preservação, com vistas a assegurar as presentes e futuras gerações.

Conforme assevera Benjamin, citado por Weschenfelder, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado adquire o “*status* de direito fundamental” em razão de “um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível”⁹.

Em suas considerações acerca da proteção ambiental como direito fundamental insculpido na Constituição Federal brasileira de 1988, Benjamin pontualmente assevera:

Assim posta, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar.¹⁰

Nessa linha destaca-se, também, ementa do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, que reconheceu o direito à integridade do meio ambiente dentro de uma perspectiva dos direitos humanos, materializado em valores fundamentais:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.¹¹

⁹ WESCHENFELDER, Paulo Natalício. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 44.

¹⁰ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 73.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 22.164**. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Rel. Min. Celso de Mello, 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202004>> Acesso em: 30 abr. 2017.

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*¹², preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo que é dever do Poder Público e da coletividade atuar em sua defesa e preservação. Note-se que é nesse momento que se fala em preservação do meio ambiente com vistas a assegurar as presentes e futuras gerações, surgindo aqui uma ideia de solidariedade intergeracional.

Sobre essa afirmação, Silva destaca que o “exercício da solidariedade há muito é premissa ética e moral”¹³, e que “a solidariedade intergeracional, assim, compreende a preocupação e o respeito para com o outro, ainda que não existente, como forma de garantia da dignidade – na sua ampla acepção – dos seres futuros”¹⁴.

A preocupação do legislador, neste passo, não se balizou tão somente à conceituação do meio ambiente e de suas formas de vida, como ocorreu por ocasião do surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente, mas foi além: preocupou-se em estabelecer uma nova perspectiva para a complexidade que envolve a normativa ambiental, que implica em um dever geral de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, embasando-se no princípio da solidariedade intergeracional.

Salienta-se, nessa contextura, a metateoria do Direito Fraternal, criada pelo jurista italiano Eligio Resta¹⁵, a qual “coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos”¹⁶, englobando um aspecto adicional, que é aquele pelo qual se pensa a humanidade como o único lugar onde os direitos humanos podem vigorar e podem ser violados. A fraternidade insere-se, também, no debate sobre as dimensões dos direitos fundamentais, sendo absorvida nos direitos da terceira dimensão. É o que ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

[...]. Compreende-se, portanto, por que os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹³ SILVA, Marcela Vitoriano e. **O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro**. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/179/188>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Nascido em 1948, Eligio Resta é professor de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Università di Roma TER e autor de diversas obras voltadas às ciências jurídicas e sociais.

¹⁶ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Trad. Sandra Regina Martini Vial (coord.). Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2004. p. 13.

exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.¹⁷

Em última análise, a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, embasado nos preceitos de direitos humanos de terceira dimensão, trazendo, em sua essência, uma ideia de solidariedade intergeracional¹⁸ em alusão às presentes e futuras gerações, sem esquecer de que se trata de uma norma que alcança a todos, impondo-se, portanto, ao Poder Público e à coletividade deveres necessários à sua defesa e preservação.

2.2 Meio Ambiente Sadio e Equilibrado

Conforme se extrai da leitura do art. 225 da Constituição Federal de 1988, utilizou-se a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, nas palavras de Weschenfelder deve ser interpretada a partir dos seguintes sentidos:

A expressão constitucional meio ambiente ecologicamente equilibrado exige a compreensão de que todas as espécies de vida se inter-relacionam na natureza, e que o Direito Ambiental busca seus substratos nas ciências e na ética. Uma visão biológica, uma jurídica e outra econômica facilitam a compreensão do significado da expressão ecologicamente equilibrado.¹⁹

Desse modo, do ponto de vista biológico Butzke, citado por Weschenfelder²⁰ explica que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não necessariamente significa não-alterado, mas se incorpora a uma noção de um equilíbrio fluente, estando implícito na expressão “ecologicamente” a lei de sobrevivência da selva; assevera que estão contidas, nesse contexto, as relações intra e interespecíficas, harmônicas e desarmônicas. Já do ponto de vista jurídico, “o conceito de ‘equilíbrio’ não é estranho ao Direito. Pelo contrário, a busca do equilíbrio nas relações pessoais e sociais tem sido um fim a atingir nas legislações”²¹.

Sob a perspectiva econômica, Cesar Augusto Modena, citado por Paulo Natalicio Weschenfelder especifica:

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998. p. 51.

¹⁸ Para aprofundar o assunto, sugere-se a leitura de RESTA, Eligio. **L'infanzia ferita: un nuovo patto tra generazioni è il vero investimento politico per il futuro**. Roma: Laterza, 1998.

¹⁹ WESCHENFELDER, Paulo Natalicio. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 40.

²⁰ Ibidem, p. 40.

²¹ Ibidem, p. 41.

Todas as Constituições liberais garantem a propriedade privada e a livre iniciativa, porém agora esses valores estão moldados pela proteção ambiental. Sendo que, a um só tempo, a Constituição construiu limitações à exploração e acrescentou a função social da propriedade. Agora, o direito de explorar só é permitido respeitando os fundamentos ecológicos essenciais, incluindo-se aí a saúde humana.²²

Sobre essa correlação entre as visões biológica, jurídica e econômica extrai-se que o equilíbrio ecológico deve constituir uma preocupação comum entre todas as esferas. A constitucionalização desse direito teve importância primordial, uma vez que não mais se permite o desenvolvimento econômico ou a exploração de recursos naturais a qualquer custo, sendo necessária a observância dos preceitos constitucionais acerca do meio ambiente, a fim de se alcançar um verdadeiro equilíbrio.

A título exemplificativo tem-se outro direito, também fundamental, insculpido no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal²³, que garante o direito de propriedade mediante o atendimento à sua função social.

Estabelecendo um paralelo com o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade deve ser observado de acordo com o caso concreto para que, de um lado, seja garantido o direito de usufruir da propriedade e, de outro, que atenda a sua função social, incluindo-se aí a proteção ao meio ambiente. Trata-se, pois, de uma limitação do direito de propriedade que, em última análise, visa garantir um equilíbrio entre tais direitos.

Além disso, a Constituição Federal assegura, na normativa do art. 225, o direito à sadia qualidade de vida, que, segundo as palavras de Weschenfelder assegurado a todos os seres vivos, uma vez que o equilíbrio do meio ambiente e as adequadas condições de vida implicam o respeito a todas as espécies vivas hoje existentes na natureza²⁴.

2.3 Sustentabilidade

O ser humano é parte indissociável do meio em que vive e, desta maneira, o futuro do planeta depende de suas decisões e atitudes. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece que é dever da coletividade e do Poder Público atuar na sua defesa e preservação,

²² Idem.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º [...], inciso XXII: é garantido o direito de propriedade. Inciso XXIII: a propriedade atenderá a sua função social.

²⁴ WESCHENFELDER, Paulo Natalicio. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 48.

estabelecendo, pois, uma participação ativa desses atores nos assuntos relacionados ao meio ambiente.

Destarte, o tópico da sustentabilidade tem se mostrado cada vez mais presente ao passo que o desenvolvimento econômico e o progresso alcançam maiores proporções, e as consequências dos atos lesivos ao meio ambiente ocasionam danos irreparáveis à natureza.

Ao longo da história, diversos Tratados, conferências e encontros internacionais abarcaram aspectos envolvendo o meio ambiente e suas particularidades. Com efeito, a compreensão de sustentabilidade começou a ser delineada e propagada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972²⁵. A partir deste evento, as organizações governamentais de diversos países reforçaram a discussão de questões sobre a degradação ambiental ocasionada pela ação humana.

Mais recentemente, destacou-se a Rio +20, realizada na cidade do Rio de Janeiro em junho de 2012, que ficou assim conhecida pela marca dos 20 anos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) e dos dez anos da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu em Joanesburgo, África do Sul, em 2002²⁶.

Neste evento ampliou-se o conceito de desenvolvimento sustentável, com a inclusão dos aspectos sociais, a contribuição para a melhoria na qualidade de vida e erradicação da pobreza, ressaltando o princípio basilar da dignidade da pessoa humana e colocando-a no centro das preocupações. Na mesma ocasião, foi redigido um documento final denominado “O futuro que queremos”²⁷.

Note-se que a discussão sobre a temática envolvendo o meio ambiente sustentável se expande na medida em que a comunidade internacional se reúne para discussão e tomada de decisões que visem à proteção do planeta. Com o crescimento desenfreado da população e do desenvolvimento tecnológico e científico, a educação e conscientização ambiental tem se tornado cada vez mais necessárias no enfrentamento aos desafios da atualidade.

Em suas ações, o homem deve levar em conta as consequências que pode gerar no presente e no futuro se não houver responsabilidade para com o meio ambiente. É necessário, então, que o Poder Público e a coletividade adotem medidas que visem à prevenção e solução

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (BR). **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em 29 mai. 2017.

²⁶ IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação Ambiental: estudos dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014, p. 93.

²⁷ Ibidem, p. 93.

dos problemas ambientais, com uma participação ativa na transformação da sociedade, adotando medidas sustentáveis à proteção do meio ambiente, visando a melhoria de vida para as presentes e futuras gerações.

Considerando que a valorização do meio ambiente é cada vez maior em razão dos efeitos das ações humanas, haja vista que ele é fonte primária para a base sustentável do indivíduo, importa observar como, e em que medida, os movimentos migratórios interferem e que impacto ambiental podem ocasionar, em especial no que diz respeito à sustentabilidade.

2.4 Movimentos Migratórios e seu Reflexo no Meio Ambiente

A migração é um dos principais elementos da dinâmica populacional. Historicamente o movimento migratório é identificado a todo instante na formação de países e cidades, o qual refletiu na vida de milhares de pessoas com foco na perspectiva de uma melhoria de vida. Os estudos sobre migração ganham destaque no contexto da globalização, tendo uma relação interdisciplinar, contribuindo muito no âmbito teórico e empírico, reforçando seu caráter de significados e implicações. De acordo com Claudemira Azevedo Ito:

Atualmente, as discussões partem da reflexão das transformações socioeconômicas, políticas e culturais do cenário internacional, especialmente aquelas referentes às mudanças do processo de reestruturação da produção que implicam diretamente na mobilidade de capital e da força de trabalho em diferentes partes do mundo.²⁸

Segundo o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH)²⁹, o movimento migratório em seu aspecto conceitual compreende o deslocamento de pessoas de um lugar para outro com propósito temporário ou permanente. Os motivos que desencadeiam esses movimentos são inúmeros, dentre eles destacam-se os econômicos, culturais, religiosos, políticos e ambientais. Neste compreendem as enchentes, secas, terremotos, como o caso dos haitianos que migraram para o Brasil e outros lugares do mundo. Embora a migração econômica seja o maior pretexto, vê-se que as questões ambientais impulsionam ainda mais para esses movimentos.

²⁸ ITO, Claudemira Azevedo. **Reflexões Sobre As Migrações Internacionais**. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/comunic_sec_2_ref_mig_int.pdf - Acesso em: 01 mai. 2017.

²⁹ INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Migrantes: Quem São?** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes-quem-sao> - Acesso em: 01 mai. 2017.

Para Marden Barbosa de Campos, “a migração é vista como um investimento em capital humano. As pessoas movem-se para locais onde elas possam ser mais produtivas, de acordo com suas habilidades pessoais”³⁰.

É importante referir, nesse diapasão, que a preocupação com o meio ambiente e com os movimentos migratórios alcança parâmetros universais e é de responsabilidade de toda a humanidade, sendo imprescindível, aqui, falar-se do princípio da fraternidade. Com efeito, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, em que pese não seja considerado norma constitucional, entende-se o que é sociedade fraterna: é aquela pluralista, não preconceituosa, que tem seus fundamentos na harmonia social e compromete-se com a solução pacífica dos conflitos.

Sociedade pluralista e não preconceituosa pode ser entendida como aquela cosmopolita apresentada por Eligio Resta, na qual as pessoas não se vinculam a identidades excludentes, nem a egoísmos territoriais, mas compartilham e se aproximam por serem “cidadãos do mundo”. Ao falar sobre esta questão, Resta se refere à Europa unida, mas obcecada pela identidade³¹. Na seara brasileira, a Constituição vigente refere-se a sociedade pluralista e não preconceituosa porque segue o princípio do respeito das diferenças, da aceitação do outro, da solidariedade desvinculada de condições definidas pela origem, raça, credo, entre outros.

Com relação às migrações, Brito³² afirma que elas são motivadas não apenas por fatores demográficos, mas também sociais, pois para muitos grupos a migração se torna uma possibilidade de mudar de vida, resolver problemas encontrados em um determinado momento.

No decorrer da história os movimentos migratórios no Brasil tiveram uma forte influência na dinâmica do crescimento demográfico. Basicamente, os aspectos históricos das

³⁰ BRUNO, Miguel (organizador). **População, espaço e sustentabilidade : contribuições para o desenvolvimento do Brasil** - Rio de Janeiro : Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2015. P. 193 – Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94508.pdf> - Acesso em: 01 mai. 2017

³¹ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Trad. Sandra Regina Martini Vial (coord.). Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2004, p. 89: “Na idéia da Europa como forma política de um *ethnos* comum, seja que ele venha a ser ou seja ele resultado de um passado comum, retorna a mais típica obsessão da teoria política, pela qual um Estado é território no qual um povo compartilha raça, língua, religião, cultura. Poder-se-á negociar qualquer um dos elementos, mas a definição que estipula Estado-nação é mais ou menos aquela. Entre o povo e o seu Estado corre a linha contínua de uma teologia da identidade, como núcleo central que define um imaginário coletivo. Que se trata de uma obsessão do “nós” é provado constantemente por esta nostalgia das origens que se exhibe como fundamento do estar juntos hoje e de ter, graças a isso, um projeto comum. [...]. A identidade se torna obsessão quando não se pode pensar em iniciativas comuns sem ter que referi-las a um eu central, a um sujeito metafísico que se faça dela referente e destinatário.”

³² BRITO, F. ; CARVALHO, J. A. **As migrações internas no Brasil: as novidades 110 sugeridas pelos censos demográficos e pelas PNADs recentes**. In: XV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2006, Caxambu-MG. Anais... v. ST. p.5

migrações no Brasil se dividem em dois momentos importantes. O primeiro período é de 1500 a 1930, período em que as ocupações estavam mais limitadas às regiões litorâneas e poucas regiões do interior do território brasileiro. Já o segundo, de 1930 a 1980, compreendeu muitas mudanças estruturais da ocupação do território brasileiro, havendo maior integração deste espaço.

Com efeito, o meio ambiente sempre sofreu as ações do homem. Conforme a análise que já foi feita no tópico anterior sobre o meio ambiente, Santos³³ afirma que este não deixa de ser um meio, o qual compõe a vida do homem, pelo que todos os problemas que afetam o meio ambiente afetam o homem também e são parte das questões da vida humana. Lima e Silva acrescenta a interatividade humana na construção desse meio ambiente. O referido autor afirma que meio ambiente “é um conjunto de fatores naturais, sociais e culturais que envolvem um indivíduo e com os quais ele interage, influenciando e sendo influenciado por eles”³⁴.

Historicamente, tem-se que a partir da Revolução Industrial foram incorporadas muitas fontes de energia, utilizando os recursos naturais e renováveis ou não. Essa exploração acontecia muito a partir com o carvão nos séculos XVIII e XIX com o petróleo no século XX. Além destes temos a exploração da energia nuclear, petroquímico e químico. Ou seja, esses desenvolvimentos tecnológicos foram importantes para a melhoria de vida das pessoas, entretanto, os efeitos maléficos ao meio ambiente foram se tornando cada vez mais evidentes, afetando diretamente a saúde humana.³⁵

Ao par disso não se pode olvidar que o crescimento urbano tem o mesmo reflexo do processo de industrialização. A título de exemplo, o qual foi colhido na página eletrônica do Portal Brasil³⁶, entre os anos de 2010 e 2015 a população imigrante cresceu cerca de 131%; com a crise econômica, porém, há mais imigrantes desempregados do que empregados. Mais especificamente, com relação aos imigrantes haitianos, que foram abalados por dois seqüentes

³³ SANTOS, Mario A. dos ; FERREIRA, Yoshiya N. Os problemas sócio ambientais procedentes das formas e estratégias de apropriação do solo na periferia urbana de Londrina/PR. In: FUSCALDO, Wladimir C. ; MARANDOLA JR. Eduardo (orgs.) “**Quem tem medo do interior**”: - urbano-rural: que espaço é este? Londrina: EDUEL, 2001. p. 109-110.

³⁴ LIMA E SILVA, P.P. **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. [S.I.]. Tex, 2005. p. 77

³⁵ FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. **Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente**. In: Ciência e saúde coletiva. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2. 1998 p. 61-72. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231998000200006&script=sci_abstract&tlng=pt - Acesso em: 01 mai. 2017.

³⁶ PORTAL BRASIL. **Número de trabalhadores imigrantes no País cresceu 131%** - Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/numero-de-trabalhadores-imigrantes-no-pais-cresceu-131> - Acesso em: 01 mai. 2017

terremotos em janeiro de 2010, os números são expressivos: passaram de 815 em 2010 para 33.154 imigrantes em 2015, superando a população portuguesa que representava 26,4% da força de trabalho imigrante no Brasil.

A dinâmica populacional, no geral, está intrinsecamente ligada à dinâmica ambiental, afetando direta ou indiretamente a vida de seus habitantes. E, dentro de toda esta interação, é necessário se buscar alternativas de acolhida de pessoas provenientes de outro território³⁷, a fim de que melhor se distribuam e se aproveitem os recursos naturais no país que as recebe, bem assim melhor se proporcione a interação com o novo ambiente escolhido.

2.5 Proposta De Integração da População Imigrante no Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente

Em face do crescimento populacional migratório chegado ao Brasil nos últimos anos,³⁸ e considerando o conseqüente abalo estrutural da cultura, economia e ecologia presentes no cotidiano, faz-se mister alternativas sustentáveis de resolução destes assolamentos.

Em geral, na ausência de oportunidades no mercado de trabalho, muitos imigrantes procuram meios alternativos de sustento, nem sempre cobertos pela legalidade (angariando contratos de trabalho sem observância dos direitos trabalhistas, comércio de produtos sem procedência definida, supressão de pagamento de tributos, entre outros exemplos).³⁹

Nessa esteira, como alternativa, surge a ideia da implantação de um sistema cooperativista, a ser formado preferencialmente por imigrantes que chegam ao Brasil, já domiciliados em território nacional, oferecendo-lhes oportunidade e condições dignas de existência. Desse modo, seria possível o ingresso no mercado de trabalho formal. Aliado a isso, projeta-se, com o cooperativismo, a prestação de serviços voltados à proteção do meio ambiente e ao bem-estar coletivo.

Tendo como parâmetro as regulamentações estatais legislativas e administrativas, existe um vácuo entre a anuência da lei e suas restrições, no qual os indivíduos têm liberdade

³⁷ Note-se que o que ora se propõe não se limita a pessoas estrangeiras, mas pode abranger qualquer pessoa em condições de trabalho.

³⁸ SUCUPIRA, F. **Migração, O Brasil em Movimento**. Repórter Brasil, São Paulo – SP: 2012 Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/10.-caderno_migracao_baixa.pdf. Acesso em: 01 mai. 2017.

³⁹ MARANHÃO, F. **Um em Cada Três Imigrantes está em Situação Irregular na Cidade de São Paulo**. Uol, São Paulo – SP: 2014. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/23/um-em-cada-tres-imigrantes-esta-em-situacao-irregular-na-cidade-de-sao-paulo.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

para atuar no mercado comercial, chamado de livre iniciativa.⁴⁰ Nos moldes do sistema econômico predominante, a iniciativa privada tem como encargo a manutenção do convívio social, ofertando opções de lazer, saúde, educação, segurança, entre outros.⁴¹ Para dar segurança jurídica aos indivíduos que exercem tais atividades, criou-se um instituto dentro do ordenamento jurídico, chamado de Pessoa Jurídica, regulamentado no Código Civil Brasileiro, nos art. 45 a 52. Ao constituir personalidade jurídica, seja numa sociedade ou de forma individual, o empresário segrega o capital empreendido daquele residual, o qual permanecerá vinculado a sua pessoa física, apenas.⁴²

A empresa constituída pelo empresário nada mais é que a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Neste sentido, a pessoa jurídica tradicional, por meio de suas atividades econômicas, visa a obtenção de lucro.⁴³

Alternativamente à exploração de atividade econômica tradicional surge a ideia do cooperativismo:

Cooperativismo é um movimento, filosofia de vida e modelo socioeconômico, capaz de unir desenvolvimento econômico e bem-estar social. Seus referenciais fundamentais são: participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. É o sistema fundamentado na reunião de pessoas e não no capital. Visa às necessidades do grupo e não do lucro. Busca prosperidade conjunta e não individual. Estas diferenças fazem do cooperativismo a alternativa socioeconômica que leva ao sucesso com equilíbrio e justiça entre os participantes. Associado a valores universais, o cooperativismo se desenvolve independentemente de território, língua, credo ou nacionalidade. Assim, entende-se que o cooperativismo é a escolha de um modo de vida, uma doutrina, um sistema, no qual as pessoas com atitude ou disposição consideram as cooperativas como uma forma ideal de organização das atividades socioeconômicas no ambiente em que vivem.⁴⁴

A cooperativa surgiu do antagonismo com a realidade capitalista, ainda em sede inicial, quando da ruptura do antigo sistema econômico, o mercantilismo, (para o atual). No século XVIII, em meados da primeira Revolução Industrial, já manifestava-se o desvelo exacerbado, por parte dos detentores dos meios de produção, única e exclusivamente, com o

⁴⁰ TACCA, A. **Direito Empresarial e Societário**. FSG, Caxias do Sul – RS: 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/cliente/Downloads/Estudo%20Orientado%20%20Unidade%201%20-20Direito%20Empresaria%20(3).pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁴¹ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

⁴² TACCA, A. **Direito Empresarial e Societário**. FSG, Caxias do Sul – RS: 2016. p. 17. Disponível em: <file:///C:/Users/cliente/Downloads/Estudo%20Orientado%20%20Unidade%201%20-20Direito%20Empresaria%20(3).pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁴³ *Ibidem*, p.21.

⁴⁴ REISDORFER, V. K. **Introdução ao Cooperativismo**. UFSM, Santa Maria – RS: 2014. Disponível em: <http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos_cooperativismo/primeira_etapa/arte_introduc_cooperativismo.pdf>. Acesso em: 01 mai. de 2017.

capital, em detrimento dos trabalhadores, sejam eles homens, mulheres, idosos ou até mesmo crianças. Buscando uma alternativa às condições existentes, bem como o ensejo pertinente à dignidade da pessoa humana, um grupo de trabalhadores da época, motivados também pelo desemprego, optaram pela comunhão e solidariedade mútua, desvincilhando-lhes das relações tradicionais de trabalho e instituindo a primeira cooperativa de que se tem registro. Em seara nacional, o movimento teve exposição com a chegada de imigrantes alemães, italianos e japoneses no fim do século XIX.⁴⁵

Ao passar dos anos, com a culminância deste modelo de empreendimento, o legislador percebeu a conveniência de estabelecer diretrizes legais. Destarte, surgiu a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em especial em seu art. 4º⁴⁶, que serve como referência legal à criação e regulamentação de cooperativas, concentrando as normas basilares do empreendimento.

A partir de seus princípios descentralizadores do capital, o escopo da cooperativa concentra-se no autossustento de seus membros, bem como na sustentabilidade das atividades financeiras exercidas. Com a popularização desta modalidade surgiu a necessidade de classificá-la quanto aos ramos de atuação, quais sejam: Agropecuário; Consumo; Crédito; Educacional; Especial; Habitacional; Mineral; Produção; Saúde; Trabalho; Turismo e Lazer e outro (abrangendo aquelas cooperativas que não se enquadram nas demais)⁴⁷.

A perfectibilização da pessoa jurídica cooperativista, ao longo do tempo, por necessidades emanadas de relações interpessoais e jurídicas, tornou conveniente a estruturação orgânica do próprio sistema. Desse modo, por força da Lei nº 5.674/71, firmou-

⁴⁵ Reisdorfer, V. K. **Introdução ao Cooperativismo**. UFSM, Santa Maria – RS: 2014. p 25. Disponível em: <http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos_cooperativismo/primeira_etapa/arte_introduc_cooperativismo.pdf>. Acesso em: 01 mai. de 2017

⁴⁶ Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

⁴⁷ SISTEMA OCEPAR. **Ramos do Cooperativismo Brasileiro**. Disponível em: <http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/2011-12-05-11-43-09>. Acesso em: 01 maio de 2017.

se que vinte pessoas ou mais constituem uma cooperativa singular, considerada de primeiro grau. Tidas como de segundo grau, uma central ou uma federação de cooperativas são formadas por três ou mais cooperativas singulares. Já a confederação é constituída por três ou mais federações, considerada de terceiro grau. Finalmente, em âmbito estadual e federal estão estabelecidas, respectivamente, a Organização das Cooperativas do Estado e Organização das Cooperativas Brasileiras⁴⁸.

O sistema cooperativista mantém em suas relações comerciais flerte com mercado capitalista, como consta na própria Lei nº 5.674/71, vislumbrando o lucro, no entanto sem o intuito de acumular capital. Neste sentido, seus princípios explicitam as reais motivações da organização, substituindo a finalidade meramente lucrativa por conquistas sociais aos cooperados, colocando a pessoa à frente dos valores financeiros do empreendimento.⁴⁹

Assim, propõe-se a criação de cooperativa formada por imigrantes, essencialmente, e que tenha por objeto a proteção do meio ambiente por meio da criação dos chamados telhados ecológicos. Trata-se de montagem e colocação de eco telhados, ou seja, a plantação de flora de pequeno porte no topo de casas e prédios de acordo com suas restrições estruturais.⁵⁰

Com efeito, o desenvolvimento humano está proporcionalmente vinculado ao avanço do setor industrial, visto o modelo de sistema econômico dominante. Este desenvolvimento é acelerado e propicia aos membros da sociedade acesso a diversos produtos industrializados, fomentando o consumismo. Desta forma, com tais facilidades proporcionadas, também se aglomera, aos montes, o descaso com a qualidade do meio ambiente, em especial nas localidades de grande concentração populacional - os centros urbanos.⁵¹

As cidades, como centros de aglomeração humana, naturalmente invadem as áreas verdes que as circundam, servindo de espaço para a acomodação de prédios residenciais, comerciais e industriais, os quais têm caráter primordial à manutenção da dignidade da pessoa humana. Na implantação de tais edifícios, atuam empresas regularizadas, mas também estão presentes construções irregulares, com expressiva atuação nas regiões periféricas das cidades,

⁴⁸ REISDORFER, V. K. **Introdução ao Cooperativismo**. UFSM, Santa Maria – RS: 2014. Disponível em: <http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos_cooperativismo/primeira_etapa/arte_introduc_cooperativismo.pdf>. Acesso em: 01 mai. de 2017.

⁴⁹ *Ibidem*, p 65.

⁵⁰ SILVA, N. C; GUMIERI, A. G. **Telhado Verde: Sistema Construtivo de Maior Eficiência e Menor Impacto Ambiental**. UFMG, Belo Horizonte – MG: 2011. Disponível em: <<http://pos.demc.ufmg.br/novocecc/trabalhos/pg2/73.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁵¹ FREITAS, E. **A Poluição nas Grandes Cidades**. Geografia Urbana. Goiânia – GO: 2015. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/geografia-humana/geografia-urbana.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

pois a baixa fiscalização estatal, aliada aos altos níveis de desigualdade social, proporciona uma adesão maior ao expansionismo horizontal ao invés do vertical.

Ao encontro do até então exposto, vem o descuido com a sustentabilidade⁵², bem como a quase ausência de consciência ambiental, visto que parte do setor empresarial, ao exercerem suas atividades, negligenciam cuidados básicos com o meio ambiente, objetivando o lucro auferido em detrimento da saúde e do equilíbrio ambiental.

Com o escopo de redimir-se por séculos de devastação e oportunizando a devolução parcial da área verde que ao longo dos anos a cidade sucumbiu, surge a necessidade de implantação de sistemas sustentáveis que coexistam com o desenvolvimento urbano. Um bom exemplo são os telhados ecológicos.

O telhado ecológico, também chamado de telhado verde, oferece diversas vantagens, tais como: diminuição da poluição local, melhorando o ar, absorvendo as impurezas deste; redução de ilhas de calor nas cidades (por exemplo, em São Paulo, nos bairros mais arborizados, a temperatura média é um grau e meio menor que em bairros sem vegetação); retenção de águas pluviais, minimizando o efeito de enchentes, devido ao retardo no escoamento das águas ou ao armazenamento desta para outros fins; suavização da temperatura interna do edifício, possibilitando, nos meses mais quentes, corte nos gastos com climatização; preservação e reapropriação da biodiversidade local; e a questão estética da região urbana, podendo servir de jardim ou até mesmo de horta⁵³.

Em contrapartida, existem alguns aspectos exclusivamente de cunho financeiro que podem promover uma desmotivação na implantação do sistema, a saber: a manutenção essencial do sistema para não ocorrer infiltrações e o elevado custeio financeiro inicial, pois o metro quadrado varia geralmente de R\$ 100,00 a R\$ 150,00. No entanto, as despesas

⁵² A noção de sustentabilidade tem duas origens. A primeira, na biologia, por meio da ecologia. Refere-se à capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas (resiliência) em face de agressões antrópicas (uso abusivo dos recursos naturais, desflorestamento, fogo etc.) ou naturais (terremoto, tsunamis, fogo etc.). A segunda, na economia, como adjetivo do desenvolvimento, em face da percepção crescente ao longo do século XX de que o padrão de produção e consumo em expansão no mundo, sobretudo no último quarto desse século, não tem possibilidade de perdurar. Ergue-se, assim, a noção de sustentabilidade sobre a percepção da finitude dos recursos naturais e sua gradativa e perigosa depleção. Nascimento, E. P. do: *Trajectoria da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico*. (2012). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

⁵³ SUSTENTARQUI. **Vantagens e desvantagens de um telhado verde**. Disponível em: <http://sustentarqui.com.br/dicas/vantagens-e-desvantagens-de-um-telhado-verde/>. Acesso em: 30 de abr. de 2017.

despendidas são compensadas, ao longo do tempo, porque este modelo dura mais que os telhados convencionais, fator que traz vantagem econômica ao adepto a longo prazo⁵⁴.

O telhado ecológico é uma tecnologia já empregada em alguns locais, como Estados Unidos, Inglaterra e até mesmo no Brasil. O primeiro telhado verde a entrar no Guinness, devido ao seu tamanho, está situado sobre a fábrica da Ford em Dearborn, Estado de Michigan, que diretamente compensa as emissões de dióxido de carbono expelidas pela própria fábrica, além de compensar, parcialmente, a área que fora extinta com a construção do prédio⁵⁵. Já em Londres, um observador de pássaros recriou o habitat de uma ave que está às vésperas da extinção no terraço de seu edifício, desta forma auxiliando na proliferação da espécie. No Brasil também encontram-se exemplos bem sucedidos da implantação deste sistema, por exemplo a prefeitura de São Paulo⁵⁶.

Importa observar que no Brasil não existe lei federal de incentivo aos telhados verdes, no entanto há algumas cidades, na observância de suas competências supletivas, e no eximir-se da União, que promovem projetos legislativos neste tema. Exemplo desta iniciativa é a cidade de Recife, que promulgando a lei municipal nº 18.112/15 sobre a melhoria ambiental das edificações por meio de telhado verde. Outrossim, na cidade de São Paulo há projetos de lei neste sentido, que incentivam e regulamentam a implantação de telhados ecológicos. No entanto, concretamente, não há legislação específica naquele município.

A implantação, em âmbito municipal, do sistema telhado verde é um projeto de difícil aceitação nas relações privadas da sociedade, pois os benefícios coletivos almejados não são relevantes o suficiente para que os particulares arquem, simplesmente por consciência ambiental, com os custos deste empreendimento. Nessa esteira, torna-se imprescindível que se estabeleça um preceito legislativo que regule a matéria, mesmo sendo incumbência de todos a preservação e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante preceitua a Constituição Federal brasileira.

Por outro lado, verifica-se que os princípios balizadores do urbanismo estão sendo modificados junto com a conscientização popular. As novas gerações possuem junto a si maior zelo ao bem difuso, compreendendo sua função e utilizando os recursos naturais com

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ ECO TELHADO. **Telhado verde da Ford comemora dez anos**. Disponível em: <https://ecotelhado.com/telhado-verde-da-ford-comemora-dez-anos/>. Acesso em: 30 de abr. de 2017.

⁵⁶ OBRAS SUSTENTÁVEIS. **Lei Sobre Telhado Verde**. Disponível em: <http://obrassustentaveis.com.br/legislacao/82-lei-sobre-telhado-verde>. Acesso em: 27 de Out. de 2015.

prudência, bem como na execução das tarefas diárias estão em voga procedimentos sustentáveis, transformando as cidades em locais mais harmoniosos para morar.

Veja-se que a proposta cuida também de não oferecer concorrência aos empresários já estabelecidos, aspirando-se a oferta de um serviço e de um produto pouco explorados nacionalmente.

Para ser colocado em prática, o projeto necessitará de três fases: 1ª) seleção dos cooperados; 2ª) organização e administração da empresa; e, 3ª) prestação do serviço da cooperativa em prédios públicos, como forma de incentivo.

Reforça-se que também é cabível que a administração pública proporcione o incentivo da implantação do projeto em propriedades privadas, por meio de descontos no IPTU e ações publicitárias, conscientizando a população sobre os benefícios individuais, coletivos e difusos que a ação proporciona.

Ensina Vieira que a prática da cidadania, sob um enfoque republicano, depende da reativação da esfera pública, na qual é possível haver uma ação conjunta de indivíduos pela resolução de questões comuns, fundamentada em valores de solidariedade, autonomia e reconhecimento da diferença⁵⁷.

A proposta ora feita é justamente essa: unir forças públicas e privadas para que se alcance, de modo solidário, o equilíbrio entre as demandas sociais que a todo o momento se modificam e a preservação do que nos é indispensável e finito, ou seja, os recursos naturais disponíveis.

3 METODOLOGIA

A pesquisa que ora se desenvolve caracteriza-se, principalmente, por ser transdisciplinar e sociojurídica. Cumpre, brevemente, conceituar estes dois aspectos do estudo que ora é proposto:

A transdisciplinariedade objetiva compreender o mundo presente, utilizando como um dos imperativos a unidade do conhecimento. A pesquisa disciplinar diferencia-se da transdisciplinar principalmente porque a primeira se refere a um único e mesmo nível de realidade – ou a fragmentos dela -, enquanto que a segunda tem interesse pela dinâmica e pela ação de vários níveis de realidade ao mesmo tempo. No

⁵⁷ VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 238.

entanto, a segunda se abastece da primeira, e vice-versa, deixando claro que elas não se contradizem, mas se complementam.⁵⁸

Para a concretização do estudo sociojurídico, adotou-se o método hipotético-dedutivo. A pesquisa científica que adota o método hipotético-dedutivo tem início com um problema – neste caso, traz-se o problema da imigração e da preservação do meio ambiente -, o qual deve ser descrito de forma precisa. A partir de então, busca-se identificar outros conhecimentos e instrumentos relevantes ao problema, que poderão contribuir para a sua resolução. Após essa fase, procedeu-se à observação, testando aqueles conhecimentos e instrumentos antes identificados – neste caso, a teoria constitucional a respeito da defesa e preservação do meio ambiente e a proposta de criação de cooperativas formadas por imigrantes que ofereçam serviços voltados à preservação ambiental, por meio da instalação de telhados ecológicos.

Nesse contexto metodológico, tem espaço a interpretação jurídica inovadora, as novas abordagens jurídicas, as propostas para a implementação de novas ideias, pautadas na transdisciplinariedade.

Por fim, ao analisar o complexo de problemas da coletividade mundial, ora explorado no território nacional, podendo ser esmiuçado até mesmo em plano local, propõe-se uma prática de intervenção nos problemas fáticos, integrando a população imigrante aos aqui já estabelecidos, utilizando-se das relações comerciais da população brasileira, bem como atentando a preceitos sustentáveis para a manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, em face do cosmopolitismo ascendente, as pessoas não se identificam mais em um espaço territorial específico, mas, independente de onde moram e de sua procedência, necessitam umas das outras.

O Brasil tem uma característica forte no sentido de integração com os povos imigrantes que se consolida com o passar do tempo, balizado pela diversidade de cultura, raça, etnia, entre outros, que marcam a riqueza desse país. A construção da conjuntura econômica e cultural do Brasil se deve muito aos diversos sistemas adotados pelos imigrantes que aqui fixaram residência. Entretanto, os processos migratórios trazem reflexos no meio

⁵⁸ FORTES, Cristina. **Políticas Públicas em Direção à Prevenção da Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2007.

socioambiental. A adequação dessa população imigrante à vida já estruturada de um país passa por reformas necessárias em diversas esferas da sociedade.

Sendo assim, para resolver as questões que envolvem a permanência de imigrantes em território brasileiro de modo positivo para toda a sociedade, apresentou-se uma alternativa que possibilita a inclusão desse novo conjunto populacional no processo de desenvolvimento sustentável, no qual se valoriza a preservação do meio ambiente como forma de sustento e de melhoramento da qualidade de vida.

O nome do projeto é Telhado Verde ou Telhado Ecológico, o qual consiste em desenvolver telhados com cobertura específica e que fazem um processo de irrigação natural. Os impactos ambientais desse produto são altamente positivos, resultando em diminuição da temperatura, aumento da biodiversidade e diminuição da poluição nos grandes centros urbanos.

Com isso, além de restabelecer o equilíbrio ecológico, estar-se-ia oportunizando aos imigrantes o ingresso no mercado de trabalho de maneira formal, através da criação de cooperativa de trabalho, que desenvolveria esse produto ecologicamente correto.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado importa na observação de que o seu manejo, em consequência do desenvolvimento das tecnologias, seja feito de modo que não reflita negativamente na vida social. Afinal, a conservação ambiental associa-se diretamente à dignidade da pessoa humana, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

Em que pese o direito à propriedade dê liberdades ao cidadão, ele só pode ser usufruído se respeitada a sua função social, a qual implica na preservação ambiental. Com efeito, a sustentabilidade nasce da necessidade de o ser humano se desenvolver tecnologicamente com o propósito na qualidade de vida, no entanto, interferindo de modo mínimo no meio ambiente. As ações de sustentabilidade, portanto, garantem a médio e longo prazo a preservação de recursos naturais necessários, que possibilitarão o desenvolvimento de diversas formas de vida, inclusive a humana.

Os legados que a sociedade adulta deixa para as suas jovens gerações desenha o seu futuro e projeta o próprio mundo. Com efeito, não é só do Estado a responsabilidade com o meio ambiente, mas de toda a sociedade. Esta é uma responsabilidade universal e que está inserida, portanto, em um contexto cosmopolita, desvinculado de identidades excludentes. É preciso saber e lembrar sempre que somente a humanidade pode concretizar os direitos humanos, mas também é somente ela que pode feri-los.

5 REFERÊNCIAS

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO, **Cartão BNDES**. Disponível em: <<http://www.programadogoverno.org/>>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. **Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal**/ organização Odete Medauar. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 14. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Saraiva, 2016, 16ª ed.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 22.164**. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Rel. Min. Celso de Mello, 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202004>> Acesso em: 30 abr. 2017.

BRITO, F.; CARVALHO, J. A. **As migrações internas no Brasil: as novidades 110 sugeridas pelos censos demográficos e pelas PNADs recentes**. In: XV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2006, Caxambu-MG. Anais... v. ST.

BRUNO, Miguel (organizador). **População, espaço e sustentabilidade: contribuições para o desenvolvimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2015. p.193 – Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94508.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2017

CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORSINI, Rodnei. **Telhado Verde**. 2011. Disponível em: <<http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoes-tecnicas/16/1-telhado-verde-cobertura-de-edificacoes-com-vegetacao-requer-260593-1.aspx>>. Acesso em: 30 abr. de 2017.

ECO TELHADO. **Telhado verde da ford Comemora Dez Anos**. 2011. Disponível em: <<https://ecotelhado.com/telhado-verde-da-ford-comemora-dez-anos/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FORTES, Cristina. **Políticas Públicas em Direção à Prevenção da Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2007.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. **Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente**. In: Ciência e saúde coletiva. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2. 1998 p. 61-72. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231998000200006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 01 mai. 2017.

FREITAS, E. **A Poluição nas Grandes Cidades**. Geografia Urbana. Goiânia – GO: 2015. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/geografia-humana/geografia-urbana.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos Uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GEOFOCO. **Geotêxtil Informações Básicas**. Disponível em: <<http://geofoco.com.br/produto/geotextil>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

GEO PLUS. **Blocos Telha do Verde**. Disponível em: <<http://geoplus.eng.br/telhado-verde.html>>. Acesso em: 30 abr. de 2017.

HOGAN, Daniel J. **Mobilidade populacional, sustentabilidade ambiental e vulnerabilidade social**. In Revista Brasileira de Estudos Populacionais. São Paulo, v. 22, n. 2, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v22n2/v22n2a08.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2017

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação Ambiental: estudos dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Migrantes: Quem São?** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes-quem-sao> - Acesso em: 01 de mai. 2017.

ITEM 6. **Arquitetura e sustentabilidade - Perguntas frequentes**. 2014. Disponível em: <<http://www.item6.com.br/arquitetura-sustentavel/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

ITO, Claudemira Azevedo. **Reflexões Sobre As Migrações Internacionais**. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/comunic_sec_2_ref_mig_int.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

LIMA E SILVA, P.P. **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. [S.I.]. Tex, 2005.

MARANHÃO, F. **Um em Cada Três Imigrantes está em Situação Irregular na Cidade de São Paulo**. Uol, São Paulo – SP: 2014. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/23/um-em-cada-tres-imigrantes-esta-em-situacao-irregular-na-cidade-de-sao-paulo.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

NASCIMENTO, E. P. do: **Trajatória da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. (2012). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 30 abr. de 2017.

OBRAS SUSTENTÁVEIS. **Lei Sobre Telhado Verde.** Disponível em: <<http://obrassustentaveis.com.br/legislacao/82-lei-sobre-telhado-verde>>. Acesso em: 27 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (BR). **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em 29 mai. 2017.

PORTAL BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acesso em: 29 mai. 2017.

PORTAL BRASIL. **Número de trabalhadores imigrantes no País cresceu 131%.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/numero-de-trabalhadores-imigrantes-no-pais-cresceu-131>>. Acesso em: 01 mai. 2017

PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigmas para o século XXI; CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008

REISDORFER, V. K. **Introdução ao Cooperativismo.** UFSM, Santa Maria – RS: 2014. Disponível em: <http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos_cooperativismo/primeira_etapa/arte_introduc_cooperativismo.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraterno.** Roma : Editori Laterza, 2002.

RESTA, Eligio. **L'infanzia ferita: un nuovo patto tra generazioni è il vero investimento politico per il futuro.** Roma: Laterza, 1998.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** Trad. Sandra Regina Martini Vial (coord.). Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2004.

SANTOS, Mario A. dos; FERREIRA, Yoshiya N. **Os problemas sócio ambientais procedentes das formas e estratégias de apropriação do solo na periferia urbana de Londrina/PR.** In: FUSCALDO, Wladimir C.; MARANDOLA JR. Eduardo (orgs.) **“Quem tem medo do interior”: - urbano-rural: que espaço é este?** Londrina: EDUEL, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

SILVA, Marcela Vitoriano e. **O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro.** Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/179/188>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

SILVA, N. C; GUMIERI, A. G. **Telhado Verde: Sistema Construtivo de Maior Eficiência e Menor Impacto Ambiental.** UFMG, Belo Horizonte – MG: 2011. Disponível em: <<http://pos.demc.ufmg.br/novocecc/trabalhos/pg2/73.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

SISTEMA OCEPAR. **Ramos do Cooperativismo Brasileiro.** Disponível em: <http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/2011-12-05-11-43-09>. Acesso em: 01 de mai. de 2017.

SUSTENTARQUI. **Vantagens e desvantagens de um telhado verde.** Disponível em: <http://sustentarqui.com.br/dicas/vantagens-e-desvantagens-de-um-telhado-verde/>. Acesso em: 30 abr. de 2017.

SUCUPIRA, F. **Migração, O Brasil em Movimento.** Repórter Brasil, São Paulo – SP: 2012 Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/10.-caderno_migracao_baixa.pdf. Acesso em: 01 mai. 2017.

TACCA, A. **Direito Empresarial e Societário.** FSG, Caxias do Sul – RS: 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/cliente/Downloads/Estudo%20Orientado%20%20Unidade%201%20-20Direito%20Empresaria%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/cliente/Downloads/Estudo%20Orientado%20%20Unidade%201%20-20Direito%20Empresaria%20(3).pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

WESCHENFELDER, Paulo Natalicio. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura.** Caxias do Sul: EDUCS, 2012.